



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13609.721955/2013-20</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3201-013.145 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	23 de março de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	TERRITORIAL TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011

NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. COMPROVAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO.

Nos termos do §5º do art. 56 do Decreto nº 7.574/2011, quando o protocolo da impugnação é realizado por via postal, será considerada a data da postagem constante no aviso de recebimento do documento, atendidos os requisitos de identificação do destinatário e número de referência do processo.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para anular a decisão de primeira instância, para que outra seja proferida uma vez comprovada a tempestividade da Impugnação.

*Assinado Digitalmente*

**Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Helcio Lafeta Reis** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcelo Enk de Aguiar, Flavia Sales Campos Vale, Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Fabiana Francisco de Miranda, Helcio Lafeta Reis (Presidente)

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela DRJ que julgou não conhecida a Impugnação, mantendo o crédito tributário.

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

Trata-se de Auto de Infração de IOF lavrado contra a pessoa jurídica TERRITORIAL TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA., para verificar a regularidade dos recolhimentos do IOF, nos ACs de 2009, 2010 e 2011, tendo resultado na constituição do crédito tributário abaixo especificado:

### I. Do Procedimento Fiscal.

De acordo com o Relatório de Auditoria Fiscal (RAF) de fls. 2.120/2.130, o procedimento fiscal teve por objetivo inicial verificar as operações de crédito realizadas pelo sujeito passivo no período de apuração acima especificado, tendo sido lavrado o auto de infração relativo ao imposto do período de apuração acima aludido, do qual foi cientificado em 02/10/2013.

O procedimento foi iniciado por meio do Termo de Início - TIPF emitido em 20/03/2013, com ciência do contribuinte por via postal em 23/03/2013. O referido termo solicitou do contribuinte a apresentação de alguns documentos, tendo sido apresentados, em 15/05/2013, os itens abaixo:

- Cópia do Contrato Social e Alterações 8ª, 9ª, 10ª e 11ª;
- Cópia de Contratos de Conta Corrente;
- Cópia de algumas contas do Razão;
- Autorizações de Transferência de Valores para Conta Corrente;
- Esclarecimentos à Fiscalização.

Os Contratos de Conta Corrente apresentados possuem o mesmo padrão para todas as empresas mutuárias, consoante se observou do seu conteúdo.

Os esclarecimentos enviados à Fiscalização disseram respeito ao entendimento da empresa de que não estaria obrigada à apuração e ao pagamento de IOF, uma vez que, "por se tratar de operações não remuneradas, portanto, gratuitas, não se caracterizam como empréstimo financeiro" e "que a transferência de recursos somente ocorreu nos momentos em que a empresa recebedora do recurso tinha

uma obrigação a pagar, e ainda, a empresa que efetivou o desembolso do recurso transferido tinha, por determinação legal, a obrigação solidária de efetivar o pagamento".

Todavia, de posse da contabilidade e das informações repassadas pela empresa, verificou-se que esta realizou empréstimos para diversas outras pessoas jurídicas na modalidade de conta corrente, correspondentes a mútuo de recursos financeiros, sujeitando-se à incidência do IOF, nos termos do art. 13 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

Estas operações foram tributadas pela alíquota de 0,0041% sobre o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês e, a partir de 3 de janeiro de 2008, pela alíquota adicional de trinta e oito centésimos por cento sobre o somatório mensal dos acréscimos diários dos saldos devedores.

A autuação foi fundamentada, ainda, nos arts. 2º, 3º, 5º e 7º do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007 (Regulamento do IOF).

A autoridade autuante ressaltou que a legislação não determina que tenha que haver cobrança de juros para ocorrer o fato gerador do IOF, bastando a existência do contrato de mútuo ou até mesmo que os lançamentos contábeis importem a colocação ou entrega de recursos à disposição de terceiros. Pontuou, ainda, que os contratos firmados são de mútuo, tendo a empresa apresentado diversos documentos que são "Autorização de Transferência de Valores para Conta Corrente", escriturados na contabilidade no ativo como "EMPRÉSTIMOS A EMPRESAS COLIGADAS" e "OUTROS EMPRÉSTIMOS".

Fizeram parte do RAF os "Balancetes 2009 a 2011" (fls. 333/337), "Razão 2009 a 2011" (fls. 365/577; 1.430/1.642), "Consolidação Diária de Lançamentos 2009 a 2011" (fls. 578/1.021 e 1.643/2.086), "Lançamentos Excluídos 2011" (fls. 1.022/2.087) e "Cálculo do IOF 2009 a 2011" (fls. 338/364; 2.088/2.114). Destacou-se que os dados constantes destes documentos coincidem com os que foram entregues ao contribuinte junto com o Termo de Intimação Fiscal nº 01, por meio do qual se solicitou ao contribuinte manifestar-se sobre o valor apurado de IOF pela Fiscalização.

Portanto, foram lançados os valores observando-se o que estabelece a legislação, ou seja, o somatório dos saldos devedores diários (saldos credores não entraram na soma) como base de cálculo para a alíquota normal do IOF e, para o adicional, o valor do somatório mensal dos acréscimos diários dos saldos devedores (lançamentos a crédito não foram computados).

Segue abaixo um demonstrativo sintetizando os valores devidos mensais do imposto e seu adicional, apurados pela autoridade fiscal:

Cientificada pessoalmente da autuação em 02/10/2013 (conforme se observa do Termo de Encerramento de fls. 2.144/2.145 e do Extrato do Processo, fls. 2.147/2.150), a interessada apresentou a Impugnação de fls. 2.171/2.185 em 21/11/2013, portanto intempestivamente. Não foi alegada em sua peça de defesa

preliminar de tempestividade; ainda assim os autos foram encaminhados a esta DRJ para apreciação.

Termo de Encerramento:

CIÊNCIA DO SUJEITO PASSIVO/RESPONSÁVEL		
Declaro-me ciente deste Termo, do qual recebi cópia.		
Name	Rosilene Fatima Silveira	Cargo
CPF	250.921.776.91	Assinatura
	Data	02.10.2013

Extrato do Processo:

AUTO DE INFRAÇÃO - IOF		Nro. SIEF: 0611300 2013 000000004606078
Data da lavratura: 01/10/2013	Data da ciência: 02/10/2013	Tipo da ciência: PESSOAL
Número do RPF / MPF: 0611300201300036		

Observa-se dos autos, inclusive, que foi lavrado o Termo de Revelia de fl. 2.161 (abaixo colacionado), em que consta não ter sido o lançamento impugnado no prazo regulamentar. Dessa forma, no Extrato do Processo emitido na seqüência (excerto abaixo reproduzido), o crédito tributário configura na situação 'DEVEDORA', e não mais como 'NÃO EXIGÍVEL – COM PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO'.

BELO HORIZONTE, DE 02 de Fevereiro de 2013. FL. 2161

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE

Processo: 13609-721.955/2013-20  
Interessado: TERRITORIAL TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA  
CNPJ: 03.889.255/0001-45

**Ref.: Termo de Revelia**

Transcorrido o prazo regulamentar e não tendo o interessado impugnado o lançamento, ou recolhido o crédito tributário exigido neste processo, ou apresentado prova de interposição de medida judicial para anular o lançamento ou suspender a exigibilidade do crédito tributário, declara-se revel o sujeito passivo e determina-se a permanência deste processo neste órgão, pelo prazo de 30(trinta) dias, para a cobrança amigável (Decreto nº 70.235/1972, art. 21, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/1993).

Esgotado o prazo da cobrança amigável, sem que tenha sido cumprida a exigência fiscal, o processo será encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança executiva (art. 21, § 3º do Decreto 70.235/1972).

Carimbo, Data e Assinatura

AUTO DE INFRAÇÃO - IOF

Nro. SIEF: 0611300 2013 000000004606078

Data da lavratura: 01/10/2013

Data da ciência: 02/10/2013

Tipo da ciência: PESSOAL

Número do RPF / MPF: 0611300201300036

## CT / EVENTOS / COMPONENTE

Receita	PA/EX	Período	Expr. Monet.	Valor originário	% multa	Vcto. do Principal	Vcto. da Multa	Multa mora	IN77/98	Rep. Fisc. fins penais
Extinções / Eventos / Saldo				Principal / (Valor Referencial)	% multa	Situação do Saldo				
2958	03-01/2009	DECENDIAL	REAL	31.672,60	75,0	04/02/009	01/11/2013	N	N	N
Saldo de Principal e Multa Vinculada				31.672,60	75,0	Devedor				
Tributo IOF										
2958	03-02/2009	DECENDIAL	REAL	28.973,78	75,0	04/03/009	01/11/2013	N	N	N
Saldo de Principal e Multa Vinculada				28.973,78	75,0	Devedor				
Tributo IOF										
2958	03-03/2009	DECENDIAL	REAL	32.089,71	75,0	03/04/009	01/11/2013	N	N	N
Saldo de Principal e Multa Vinculada				32.089,71	75,0	Devedor				
Tributo IOF										

13609-721.955/2013-20

1 / 4

A decisão recorrida que não conheceu da Impugnação, mantendo o crédito tributário, conforme ementa do Acórdão nº 08-51.492 - 3ª Turma da DRJ/FOR que apresentou o seguinte resultado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE. NÃO ARGUIÇÃO.

A Impugnação deve ser apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data da ciência do procedimento a ser impugnado. A Impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, quando a preliminar de tempestividade não foi suscitada, deixando-se de apreciar as questões de mérito arguidas.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

O Recurso Voluntário da Recorrente foi interposto de forma tempestiva, argumentando que a impugnação foi apresentada tempestivamente por via postal.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow**, Relator

O recurso é tempestivo, atende os demais requisitos de admissibilidade e dele se toma conhecimento.

### Da preliminar

A Recorrente foi intimada do teor da autuação em 02/10/2013, data essa não contestada pela Recorrente, e findou-se o prazo para apresentação da Impugnação no dia 01/11/2013, data essa também não contestada pela Recorrente.

Ocorre que segundo Fls. 2834, a Impugnação foi juntada aos autos no dia 21/11/2013, todavia segunda a Recorrente a mesma apresentou a Impugnação via postal no dia 01/11/2013, conforme Fls. 2832 e 2833.

Importante destacar que o art. 56, §5º do Decreto nº 7.574/2011 faculta ao contribuinte a realização de protocolo via postal, hipótese em que, para fins de contagem do prazo, deverá ser levada em consideração a data da respectiva postagem.

É o que se infere do dispositivo a seguir transcrito:

Art. 56. A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento.

§ 5º Na hipótese de remessa da impugnação por via postal, **será considerada como data de sua apresentação a da respectiva postagem constante do aviso de recebimento, o qual deverá trazer a indicação do destinatário da remessa e o número do protocolo do processo correspondente.**

§ 7º No caso previsto no § 5º, a unidade de preparo deverá juntar, por anexação ao processo correspondente, o referido envelope. – grifado.

No caso dos autos a tempestividade da Impugnação deve ser aferida pelo AR do comprovante de postagem, devidamente juntado aos autos às e-fls. 2832 e 2833, e recebida pela unidade preparadora em 04/11/2013.

Tendo pelo regramento do §5º do art. 56 do Decreto 7.574/2011. é a data da postagem que deverá ser considerada para fins contagem do prazo para apresentação de impugnação/manifestação de inconformidade.

Ainda, importante destacar que os requisitos do §5º e §7º foram cumpridos, vez que o comprovante de protocolo fora juntado aos autos e, no documento de postagem está a expressa identificação de destinatário, bem como o número do processo ao qual refere-se.

Ante a clara demonstração do comprovante de postagem e das regras que ditam contagem de prazo em protocolo postal, entendo que o acórdão recorrido merece ser anulado, haja vista a Impugnação haver sido protocolada dentro do trintídio legal.

Diante de tais elementos, entendo que cabe a este Colegiado reconhecer a nulidade do acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos àquela instância de julgamento para que seja proferida nova decisão, na qual seja apreciada as alegações que referem-se ao questionamento do Auto de Infração lavrado.

Por fim, não é demais mencionar que este tem sido o entendimento deste Conselho, que faço representar pelo acórdão 3201-002.401, cuja ementa transcrevo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Data do fato gerador: 01/02/2013 NULIDADE ACÓRDÃO RECORRIDO. TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO. Nos termos do art. 56 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, quando o protocolo da Impugnação é realizado via postal, conta-se como data do protocolo a data da postagem do documento. Comprovada a tempestividade da Impugnação apresentada, deve ser afastada a alegação de revelia e anulado o acórdão recorrido para que outro seja proferido examinando os argumentos de defesa do contribuinte. (Acórdão nº 3201-002.401 de 28/09/2016)

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e no mérito, dar-lhe provimento para que a DRJ profira nova decisão apreciando o mérito da demanda.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow**